

ESTADO DE MATO GROSSO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO

Miriã Oliveira dos Santos

**MULTIPARENTALIDADE: OS DESDOBRAMENTOS NA FILIAÇÃO EM
DECORRÊNCIA DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO**

**PONTES E LACERDA - MT
2021**

Miriã Oliveira dos Santos

**MULTIPARENTALIDADE: OS DESDOBRAMENTOS NA FILIAÇÃO EM
DECORRÊNCIA DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso, *Campus* de Pontes e Lacerda-MT, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Chrislayne Karine Ferreira Lopes.

Miriã Oliveira dos Santos

**MULTIPARENTALIDADE: OS DESDOBRAMENTOS NA FILIAÇÃO
EM DECORRÊNCIA DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso, *Campus* de Pontes e Lacerda-MT, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA

Prof^ª. Chrislayne Karine Ferreira Lopes

BANCA

Prof^ª. Flávia Adriano de Sá

BANCA

Prof^ª. Letícia Nunes Onofre

Pontes e Lacerda, dezembro de 2021.

*Rebeca Emanuele, dedico-te.
Minha bonequinha!*

A vida é muito maior e muito mais imprevisível do que a burocracia que cabe numa certidão. As múltiplas formas de paternidade e as mais diversas manifestações de amor, se conjugadas, fortalecem uma sociedade. É, no fim, uma equação simples. Quanto mais afeto, maior a possibilidade de justiça.
Andréa Pachá

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelo fôlego de vida que me foi concedido e, principalmente por ser meu norte.

A minha base, minha família e porto seguro, meu agradecimentos de todo coração. Especialmente aos meus pais: Aparecida de Oliveira e David Rodrigues, por todo amor, cuidado e suporte nos momentos essenciais.

Além disso, sou eternamente grata pela existência da Universidade do Estado de Mato Grosso, *campus* Universitário de Pontes e Lacerda, pois foi através dela que foi possível a realização dessa segunda graduação nessa instituição.

Ademais, a todos os professores e colaboradores que, diretamente ou indiretamente, fizeram parte desse processo de aprendizagem, muito obrigada. Dito isso, se faz de extrema importância registrar aqui meu especial agradecimento a duas pessoas: a professora Chrislayne Karine Ferreira Lopes, por sua orientação e auxílio nesse processo de elaboração do presente trabalho. E, ao professor Me. Gean Carlos Balduino Júnior, que através de seus ensinamentos desde o início da minha graduação, contribuiu de forma grandiosa para que esse trabalho fosse desenvolvido.

RESUMO

Através das mudanças e transformações sociais ocorridas na sociedade, com o passar dos tempos, houve quebra de paradigmas e avanços no entendimento de concepção do que vem a ser família, bem como no direito as regulam. Assim, a família, advinda do matrimônio, antes considerada patriarcal, hierarquizada, discriminatória, exclusivamente heterossexual, com cunho meramente patrimonial, um meio para a realização do Estado, passa a ser um lugar onde os seus componentes são igualitários e buscam a felicidade e a realização individual de seus membros. Abandonando suas antigas concepções e passando a aceitar as novas formas de estabelecimento de entidades familiares, como aquelas advindas da união estável e da monoparentalidade. A proteção dessas novas modalidades de famílias só foi possível com o advento da Constituição em 1988 e, conseqüentemente, com a constitucionalização dos Direito Civil, que consagrou princípios como o da igualdade entre os cônjuges, igualdade entre os filhos, independente de sua origem, e o princípio da afetividade. Desse modo, foi possibilitado o reconhecimento dos filhos advindos do afeto, com todos os direitos e deveres a ele inerentes. Com base nisso, o presente trabalho visa o estudo dos reflexos jurídicos advindos da filiação socioafetiva, bem como a sua construção doutrinária e jurisprudencial, até o reconhecimento sem a tradicional judicialização.

Palavras-chave: Socioafetividade. Parentalidade afetiva. Filiação. Registro civil. Multiparentalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A FAMÍLIA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL	11
1.1 A estruturação da entidade familiar	12
1.1.1 Família parental	12
1.1.2 Família monoparental	13
1.1.3 Família anaparental	13
1.1.4 Família unipessoal	13
1.1.5 Família pluriparental	13
1.1.6 Família eudemonista	14
1.2 Princípios norteadores do Direito das Famílias	14
1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	15
1.2.2 Princípio da solidariedade familiar	16
1.2.3 Princípio da igualdade familiar	16
1.2.4 Princípio da liberdade familiar	18
1.2.5 Princípio da convivência familiar	19
1.2.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	19
1.2.7 Princípio da afetividade	20
2 A FILIAÇÃO NO DIREITO CONTEMPORÂNEO	22
2.2.1 O reconhecimento extrajudicial da filiação	26
2.2.2 Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça	27
3 A MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS JURÍDICOS	31
3.1 A parentalidade e parentesco socioafetivo: possibilidade de alteração do nome	32
3.2 Direitos sucessórios	33
3.3 Exercício do poder familiar e da guarda	34
3.4 Prestação de alimentos	36
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

A família é um dos institutos que ao longo dos últimos anos passou por inúmeras alterações e evoluções. Deixou de ter uma formação patriarcal, extensiva focada apenas na reprodução e produção agrícola. Os arranjos familiares, sua estruturação se adequaram para acompanhar a evolução da sociedade e atender os novos anseios.

Os núcleos familiares passou a ser, de certa forma, mais restrita e ao mesmo tempo mais ampla, se baseando além da sanguinidade e do parentesco, na afetividade e no amor. Assim, o conceito de família já não é mais o que se tinha no passado, não sendo possível, por exemplo, afirmar que família é aquela unicamente formada pelo casamento, pelo homem, mulher e seus filhos.

A globalização, a pós modernidade, os novos costumes, a autonomia privada e, principalmente, o princípio da dignidade humana, impuseram o reconhecimento pelo legislador brasileiro das atuais e distintas modalidades de famílias constituídas na união estável, na monoparentalidade, na pluriparentalidade, na homoafetividade, na simultaneidade e daquelas baseadas na socioafetividade e na busca da felicidade individual de seus membros. Cabendo ao mesmo, a tutela dos direitos decorrentes desses vínculos familiares, sejam eles genéticos, legais ou por afinidade e afeto.

Nas relações familiares e nos vínculos estabelecidos em virtude de tal fato, é evidente que um dos mais importantes e profundos vínculos existentes é aquele entre pais e filhos - a maternidade ou paternidade. A filiação, de acordo com a legislação brasileira, pode ser estabelecida em decorrência do vínculo biológico, jurídico ou ainda pelo vínculo socioafetivo.

Em 2016, com a repercussão geral 622, o Supremo Tribunal Federal - STF, mudou o entendimento sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva e os efeitos decorrentes dessa filiação. Alterando, assim, os rumos do direito das famílias, principalmente daquelas baseadas na afetividade e na multiparentalidade.

Em termos simplificados, podemos dizer que, a multiparentalidade ou pluriparentalidade, é concretizada pela ocorrência de diversos vínculos familiares simultâneos sobre uma mesma pessoa. Em outras palavras, é a possibilidade de uma pessoa ter reconhecido mais de um pai ou mãe. O reconhecimento de tal vínculo amplia o leque parental, assim como os sujeitos de direitos e deveres.

Até no ano de 2017, para que o vínculo multiparental fosse reconhecido, o caminho necessário a ser percorrido era o judicial. Contudo, visando a desburocratização, a redução das demandas judiciais e a facilitação dos cidadãos a um direito seu, o Conselho Nacional de

Justiça - CNJ, editou em novembro, o provimento nº 63, que entre outros regramentos, dispôs sobre o reconhecimento voluntário, em sede extrajudicial, de filiações socioafetivas e registros de filhos tidos pelas técnicas de reprodução assistida.

Diante dessa mudança de perspectiva, o presente trabalho de conclusão de curso tem como indagação as possíveis problemáticas que rodeiam a concretização na prática do exercício do direito em sede extrajudicial. Quais são os requisitos para que possa haver o reconhecimento da filiação socioafetiva? Os cartórios de registro civil de pessoas naturais têm de fato cumprido o disposto no Provimento nº 63 do CNJ? Estando presentes os requisitos que configuram essa modalidade de filiação, os cartórios podem se recusar a fazer o assentamento no registro civil?

Sobre a problemática, como dito anteriormente, a parentalidade socioafetiva gera efeitos tanto sociais quanto jurídicos, direitos e deveres oriundos desse instituto, como exemplo, convivência familiar, sucessórios e obrigação alimentar. Com os arranjos dos núcleos familiares estendidos e diversificados, podem surgir várias situações que precisam ser levadas aos tribunais para serem resolvidas. Assim, faz de essencial importância o reconhecimento da filiação e suas delimitações.

Seja como for, de certa forma, o assunto socioafetividade é ‘novo’, um saber jurídico em construção que deve ser discutido, assim, esse trabalho monográfico tem como enfoque o estudo dos desdobramentos da multiparentalidade advinda da afetividade e seus efeitos jurídicos a partir da publicação da Repercussão Geral nº 622 de 2016. Especialmente no que tange à filiação e o seu reconhecimento pela vertente constitucional e demais legislação, a definição do termo socioafetivo e dessa modalidade de família, bem como os requisitos necessários para que haja a parentalidade socioafetiva e quem tem o direito de requerê-la. Para tanto, a metodologia a ser empregada será a pesquisa bibliográfica através de livros e artigos, assim como a pesquisa documental (leis), por meio do método hipotético-dedutivo.

Para melhor compreensão da temática aqui estudada, o trabalho será estruturado da seguinte maneira: iniciaremos o capítulo falando de forma breve sobre a conceituação de família, correlacionando a visão histórica com a concepção da atualidade do que venha a ser, sob a luz constitucional-civil e os princípios norteadores que permeiam o Direito das Famílias, como o da dignidade humana e o princípio da afetividade.

Com as mudanças sociais, a família evoluiu, abandonando o modelo tradicional e patriarcal de constituição familiar, para o acolhimento/desenvolvimento de um núcleo que tenha por primazia a busca da felicidade de seus membros, de forma democrática, igualitária e desmatrimonializada. Diante disso, o direito tenta acompanhar tais alterações para assegurar

direitos, proteger e definir as obrigações advindas dessas relações. Assim, no capítulo 2 será abordado, de forma geral, as questões referentes à definição e estabelecimento do vínculo parental advinda das filiações encontradas no ordenamento jurídico e nas construções doutrinárias: presumida, biológica e socioafetiva.

Por sua vez, no capítulo 3, será promovida uma análise acerca da parentalidade socioafetiva e a sua correlação com a multiparentalidade, focalizando nos desdobramentos e efeitos jurídicos decorrentes dessa modalidade de família. Isso porque, nas famílias formadas na contemporaneidade, se faz de extrema importância e necessidade o reconhecimento da multiparentalidade advinda da socioafetividade.

1 A FAMÍLIA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL

Conceituar o substantivo *família* não é uma tarefa simples e fácil, isso porque não é um termo com uma definição estática e definitiva, variando de acordo com o tempo, com os doutrinadores e outros fatores.

Arnaldo Rizzardo (2019) ao falar sobre o que é a família na contemporaneidade, em primeiro momento, e de maneira ampla, a considera como ‘núcleo social primário’, onde cada integrante tem seu lugar e sua funcionalidade, não um agrupamento. Em uma sintética conceituação, pode se afirmar que família, também chamada de entidade familiar, é o agrupamento de pessoas unidas por algum vínculo. De acordo com Paulo Lôbo (2018), existem três espécies de vínculos familiares, podendo os mesmos existirem simultaneamente ou de forma separada. São eles: os vínculos sanguíneos, os vínculos de direito e os vínculos decorrentes da afetividade.

Tendo como ponto de partida os vínculos familiares, Rodrigo da Cunha Pereira (2020), afirma que família é um gênero que suporta em sua formação duas espécies ou grupos: a família conjugal advinda de uma relação afetiva e a família parental composta pelos pais e filhos. Paulo Lôbo (2018) ainda aponta para a existência dos grupos secundários, formados por outros parentes e afins.

Entretanto, seja qual for a configuração da entidade familiar, com o passar dos tempos, ocorrem mudanças na sociedade, transformações históricas, sociais e culturais que, mesmo sendo gradativas, forçam alterações legislativas para acompanhar essas evoluções. Tais transformações fazem com que a forma de estruturação familiar seja vista sob um novo ângulo, de modo que haja a inclusão de todas as famílias na legislação, bem como a proteção por meio do Estado e, sobretudo, a atribuição de garantias e direitos (PEREIRA, 2020).

Até o início do século passado, as relações civis no Brasil eram regulamentadas pelo Código Civil de 1916 e leis posteriores vigentes. A família, aquela unicamente advinda do casamento, era tratada de forma discriminatória. Construída no modelo patriarcal, hierarquizada e obrigatoriamente heterossexual, fazia distinção de seus membros, diferenciando os filhos como legítimos e ilegítimos para excluir direitos dos filhos havidos fora do casamento com o objetivo de preservar o caráter canonista e intocável (DIAS, 2016).

Com a quebra dos paradigmas provocados pelo avanço da sociedade contemporânea, a família com seus novos arranjos e composições, já não é mais vista com aquela estruturação clássica. No entanto, as leis vigentes não mais representavam a realidade imposta, o que culminou no advento da Constituição de 1988, que alargou o conceito de família (FARIAS,

2004). Com isso, a família se distancia do pressuposto de casamento, da exigência de um companheiro a fim de proliferação, integralizando famílias monoparentais, dando enfoque nos vínculos afetivos e em todos os seus membros e descendentes que a compõem (GONÇALVES, 2019).

De acordo com Madaleno (2020), a primeira grande revolução no Direito de Família trazida pela Constituição de 1988 está centrado em três pilares: o primeiro, dita que a família não é singular, mas plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); já no segundo pilar No terceiro pilar, sendo um verdadeiro marco, consagrou o princípio de igualdade entre homens e mulheres, derogando o pátrio poder. Deu ainda, especial atenção ao planejamento familiar e à assistência direta à família, a liberdade para constituir, manter ou extinguir a entidade familiar sem interferência estatal, tornando-a o espaço para realização pessoal de seus componentes.

Assim, diferente das Constituições liberais que tinham a família como extensão do Estado, a Carta cidadã de 1988 preconizou em seu artigo 226 que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Esse novo parâmetro de tutela fez com que o direito civil se constitucionalizar, e nas palavras de Paulo Lôbo (2013), foi a etapa mais importante na passagem do Estado liberal para o Estado social. Elevando valores e princípios fundamentais ao plano constitucional, como expressão das modificações socioculturais, redimensionando o Direito das Famílias, fundamentando a entidade familiar na dignidade das pessoas humanas e na afetividade.

1.1 A estruturação da entidade familiar

Como dito anteriormente, a Constituição de 1988 rompeu com paradigmas arcaicos ao ampliar o entendimento do que é família, reconhecendo no artigo 226 as diversas formas de constituição familiar. De forma que, os enunciados/concepções que trazidas em seu rol não são taxativas (PEREIRA, 2020). A seguir, sem pretensão de exaurir o assunto, veremos algumas dessas ‘novas’ concepções familiares abarcadas pelo Direito das Famílias:

1.1.1 Família parental

A família formada com base nos vínculos de sangue, parentesco, afinidade ou socioafetividade recebe o nome de família parental. Para Rodrigo da Cunha Pereira (2020),

essa entidade familiar é gênero de outras espécies de famílias: *monoparental, anaparental, multiparental, extensiva, adotiva, ecotgenética e homoparental*.

1.1.2 Família monoparental

De acordo com os preceitos trazidos pela atual Constituição Federal (art. 226, § 4º), denomina-se família monoparental a entidade familiar composta por um dos pais e seus filhos. Para isso independe o motivo ou circunstância que proporcionou a origem da referida entidade.

1.1.3 Família anaparental

É a entidade familiar formada por pessoas com ou sem vínculos de parentalidade. A característica marcante dessa família é a ausência do fator conjugal e a ligação de descendência e ascendência entre seus membros (CASSETTARI, 2018).

1.1.4 Família unipessoal

Embora na contramão do conceito básico de família, de agrupamento de pessoas, nesse tipo familiar existe a presença de um único membro. A conceituação dessa entidade familiar se faz de extrema importância para que também receba a proteção do Direito das Famílias, principalmente quando se trata da definição do bem de família (PEREIRA, 2020).

1.1.5 Família pluriparental

Também chamada composta, recomposta, reconstituída ou mosaico, nada mais é que uma estrutura familiar advinda do casamento ou da união estável, e nessa nova entidade familiar é inserida os filhos tidos em relações pretéritas. Com a absorção desses integrantes são formados novos vínculos, funções e afinidades parentais (MADALENO, 2020).

Para facilitar o entendimento e visualização dessa reorganização familiar, Maria Berenice Dias (2016, p. 218), cita que, “é a clássica expressão: os seus, os meus e os nossos”. Devido a duplicidade de funções e variados vínculos, Maria Berenice ainda diz que, nessas famílias existem uma grande interdependência, e a tarefa para manter o equilíbrio tendo em

vista a estabilidade familiar, assume uma posição de extrema importância, delicadeza e sensibilidade.

1.1.6 Família eudemonista

De acordo com os doutrinadores, o princípio base que rege esse tipo de entidade familiar é ‘a busca da felicidade individual’ de seus componentes. Entretanto, Rolf Gonçalves (2019), ao tratar sobre os tipos de família, a identifica como família caracterizada apenas pelo seu vínculo afetivo.

Nesses núcleos familiares há uma espécie de democratização de seus membros, rompendo com a tradicional hierarquização familiar. Desse modo, o que mais importa é a realização pessoal, ou profissional, de cada pessoa e o fortalecimento do vínculo afetivo que os unem, e ao mesmo tempo os definem como família (DIAS, 2016).

1.2 Princípios norteadores do Direito das Famílias

Superada a visão imutável e dogmática da família, antigos princípios reguladores são aniquilados, emergindo outros com a Constituição, forçando assim, a interpretação do Direito Civil sob o prisma do texto constitucional (TARTUCE, 2017).

Sobre a interpretação mencionada acima, Rodrigo da Cunha (2020, p. 76), ainda diz: “É necessário que as leis estejam em consonância com princípios basilares do Direito de Família. Para se compreender tais princípios e sustentá-los, é necessário que se adote uma hermenêutica contextualizada numa revolução paradigmática.”

Desse modo, no artigo 5º, o Direito das Famílias foi estruturado tendo os seguintes princípios como fundamentais:

- a) a dignidade da pessoa humana (princípio geral);
- b) a solidariedade familiar;
- c) a igualdade familiar (gêneros, filhos e entidades familiares);
- d) a liberdade familiar;
- e) a convivência familiar;
- f) o melhor interesse da criança e do adolescente;
- g) a afetividade.

1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Trazido pela Constituição de 1988 no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana é um dos pilares do atual Estado Democrático de Direito. Os doutrinadores consideram como *princípio máximo*, *superprincípio* ou ainda como *macroprincípio*. Isso devido ao fato que é dele que emana todos os demais, atuando como um limitador e norteador da ação do Estado e das relações privadas (TARTUCE, 2017).

Diante da inafastável proteção da pessoa humana, se tem a personalização. A pessoa em si passa a ser valorizada pelo ordenamento jurídico, um fim para sua realização, ou seja, ocorre a despatrimonialização, onde o patrimônio não é mais supervalorizado e nem o bem primordial a ser protegido pelos institutos jurídicos, mas sim a pessoa humana (DIAS, 2016).

Consoante a isso, Flávio Tartuce (2017) diz que, quando se fala em Direito Privado, é no Direito das Famílias em que mais se pode ver a atuação do princípio da dignidade humana. Contudo, por se tratar de uma cláusula geral, com variadas interpretações e sem um conceito legal definido, precisar com exatidão o que de fato é esse princípio não é algo fácil de se fazer. Ainda assim, o legislador, mesmo não tratando de forma expressa no Código Civil de 2002 (sua redação originária antecede a Constituição de 1988), no atual Código de Processo Civil, fez questão de reafirmar sua importância de forma explícita no seguinte artigo:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2015). (grifos nossos)

Embora não tenha um conceito exato e legal, ainda sendo considerado como algo de caráter intersubjetivo por alguns doutrinadores, Paulo Lôbo (2018) enuncia de forma clara e objetiva, a sua visão do que significa o princípio da dignidade humana:

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. [...] Assim, viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique ou objetive a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto. (PAULO LÔBO, 2018, p. 42)

Em consonância com o que foi dito acima, os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2016), diz que é no núcleo familiar onde o princípio da dignidade humana encontra o local apropriado para se desenvolver, isso devido a proteção especial dada à família pela

constituição, independente de sua origem. Objetivando, sempre, a difusão da solidariedade e da liberdade plena para a realização da relação sociofamiliar.

1.2.2 Princípio da solidariedade familiar

Tida como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a solidariedade social está reconhecida no artigo 4º, inciso I da CF de 1988, para que a sociedade seja construída de forma livre e justa. E nesse sentido, esses objetivos acabam repercutindo nas relações familiares, pois também deve existir a solidariedade nas relações pessoais (TARTUCE, 2017).

Possuindo caráter ético e moral, o princípio da solidariedade pode ser entendido como um vínculo afetivo, um sentimento racional guiado, limitado e autodeterminado, que gera a ‘obrigação’ de oferecer ajuda e suporte entre os parceiros e membros do núcleo familiar, para que cada um possa alcançar certos interesses (PAULO LÔBO, 2018). “Um ato humanitário de responder pelo outro” (TARTUCE, 2017, p. 22).

Considerado por Rolf Madaleno (2020), como oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, o princípio da solidariedade, da responsabilidade não se restringe ao núcleo familiar, mas também ao Estado e a sociedade. No capítulo VII da Constituição, dedicado à família, com base no aludido princípio impõe o dever de cuidado aos grupos supracitados:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). (grifo nosso)

O Código Civil também faz alusão ao princípio da solidariedade em vários artigos. Sendo esse princípio, dentre outros motivos, que se justifica o pagamento dos alimentos àqueles que necessitam. Sejam eles advindos das obrigações alimentares ou a títulos compensatórios. Assim, a solidariedade deve ser compreendida em seu sentido mais amplo, considerando as esferas patrimonial, afetiva e psicológica (TARTUCE, 2017).

1.2.3 Princípio da igualdade familiar

O legislador tratou de forma expressa o princípio da igualdade familiar na Constituição, transformando de forma drástica a constante desigualdade secular de direitos entre os cônjuges, os filhos e as entidades familiares. No entendimento de Paulo Lôbo (2018), nenhum outro princípio da Constituição de 1988 provocou alterações tão profundas no Direito das Famílias, assim como o princípio geral da igualdade, ao estabelecer como garantia fundamental o tratamento isonômico entre os cidadãos, sem quaisquer distinções no *caput* do seu artigo 5º. Vinculando, desse modo, o legislador, a administração pública, a administração da justiça e claro, as pessoas.

Em suma, o princípio da igualdade pode ser expresso ao dizer que *os que estão em posição de desigualdade devem receber tratamento desigual, enquanto que, os iguais devem ser tratados igualmente aos que estão em sua posição jurídica*. Ou seja, a depender da situação fática dos sujeitos da relação jurídica, pode haver a relativização do princípio, entretanto, se todos estiverem nas mesmas condições, o tratamento será igualitário (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Tratando da igualdade entre os cônjuges, o constituinte fez questão de enfatizar a igualdade substancial entre homens e mulheres, isso em razão ao tratamento dado às mulheres ao longo dos tempos frente a sociedade como um todo e principalmente, a sociedade matrimonial:

Art. 5º. I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações [...]

Art. 226. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988)

Igualmente, baseado no princípio constitucional da igualdade, o legislador no Código Civil de 2002, fala sobre a formação, direção e organização das famílias com o devido respaldo da igualdade e solidariedade entre os seus membros (DIAS, 2016):

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...]

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. (BRASIL, 2002)

Com o princípio da igualdade também foi instituída a igualdade máxima entre os filhos, independente de sua origem. Coibindo e pondo fim, desse modo, qualquer tipo de discriminação e desigualdade de direitos entre filhos, comuns até então na legislação brasileira

(LÔBO, 2018). Assim disciplina o texto constitucional no seu artigo 227, § 6º: *‘Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação’*.

É certo que, mesmo não sendo um modelo ideal de igualdade absoluta, ao tratar do assunto, o legislador acabou com muitos anos de tratamentos discriminatórios das relações jurídicas em razão da filiação. Entretanto, foi falho ao não fazer a inclusão daqueles advindos da filiação socioafetiva (MADALENO, 2020).

Paulo Lôbo (2018), ao fazer sua interpretação disse que, algumas vezes, para que o princípio da igualdade na filiação seja atendido em seu cotidiano, deve ser imposto o reconhecimento das diferenças individuais, e ainda deve ser respeitado o direito de cada um em ser diferente.

1.2.4 Princípio da liberdade familiar

Entendido e nomeado por alguns doutrinadores como ‘Princípio da intervenção mínima do Estado no Direito das Famílias’, o princípio da liberdade familiar encontra sua base na Constituição Federal e no Código Civil. Se traduzindo no livre poder ou autonomia privada dos cidadãos de constituir, realizar e por fim a entidade familiar sem que haja interferências ou restrições, sejam elas da sociedade ou até mesmo do legislador (LÔBO, 2018).

Ainda de acordo com entendimento de Paulo Lôbo (2018), o princípio da liberdade está intrinsecamente ligado ao princípio da igualdade e que, em conjunto propicia o tratamento e desenvolvimento da democracia familiar com intensidade acentuada. E mais, o aludido princípio pode ser visto e interpretado sob duas importantes vertentes: a liberdade da entidade familiar perante o Estado e a sociedade, e a liberdade dos membros perante os outros membros e da própria entidade familiar.

A liberdade se realiza na livre decisão do casal para a escolha do modelo da unidade familiar, para o planejamento familiar, sem qualquer tipo de intervenções, públicas ou privadas (art. 226, § 7º da CF), cabendo ao Estado fornecer recursos para o exercício desse direito. A liberdade ainda é vista na garantia contra a violência e exploração no meio da família, na organização familiar mais solidária e na constante constituição e reinvenção dos grupos familiares (LÔBO, 2018).

No Código Civil, por exemplo, o princípio da liberdade pode ser visualizado ao permitir que o casal escolha o seu regime de bens (art. 1.639), assim como a sua alteração no

decurso da sociedade conjugal (art. 1.639, § 2º). No artigo 1.614 é possível verificar a liberdade dada ao filho que atingiu a maioridade para que aceite, ou não, o reconhecimento por seu pai biológico.

Se por um lado há a valorização do princípio da liberdade, grande parte dos doutrinadores acreditam na violação do princípio quando o legislador impõe normas que restringem a autonomia das pessoas. É o que acontece no artigo 1.641, II, do Código Civil, ao impedir que as pessoas maiores de 70 anos escolham livremente o seu regime de bens como queiram.

1.2.5 Princípio da convivência familiar

Apesar de não ser abordado por muitos doutrinadores como um princípio específico do Direito das Famílias, fundamentada no artigo 227 da Constituição, a convivência familiar possui variadas vertentes. Pablo Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 124), ao introduzir o assunto, dizem a seguinte frase: “Pais e filhos, por princípio, devem permanecer juntos.”

Sobre a conceituação desse princípio, Paulo Lôbo (2018, p. 54), define que “a convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum.” Ou seja, é o direito que os membros de determinado núcleo familiar possuem de se permitir compartilhar de forma mútua as suas vidas, em um lugar que se sintam amados, acolhidos e protegidos.

O direito à convivência familiar, além do princípio, possui regras jurídicas próprias, especialmente no que tange às crianças e aos adolescentes, tendo como finalidade o alcance/proteção de todos os indivíduos que integram o núcleo familiar. Por outro viés, Paulo Lôbo (2018), enxerga na convivência familiar, o substrato real da família socioafetiva, com facilidade para verificação de seu status como tal. Além disso, considera a concretização real da posse do estado de filho.

1.2.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Embora o princípio em estudo não possui um conceito próprio, sua fundamentação e essência pode ser visualizada na Constituição Federal nos artigos 277 (É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta

prioridade...) e 229 (Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade). Dessa forma, a sua finalidade está definido em seu escopo: alcançar o melhor interesse para a criança e o adolescente. Tendo isso em mente, vale ressaltar que, esse interesse será definido e verificado no caso concreto que porventura se apresente.

Rodrigo da Cunha Pereira (2020), relata que esse princípio surgiu devido às mudanças introduzidas pela queda do patriarcalismo, da hierarquização familiar e o advento da Constituição de 1988. As crianças e os adolescentes, a partir daí passaram a ser sujeitos de direitos, com especial e integral proteção do Estado, inclusive sobrepondo a direitos de sujeitos adultos.

1.2.7 Princípio da afetividade

Ao falar sobre famílias, Rodrigo da Cunha Pereira (2020), acredita que um dos grandes pontos que proporcionou mudanças essenciais de paradigmas no Direito das Famílias, foi a introdução da Psicanálise no discurso jurídico. Isso porque, de acordo com o autor, existe também um ‘sujeito de desejo’, revelado pelo inconsciente nas tomadas decisões:

É que os atos e fatos jurídicos não se realizam apenas na ordem da objetividade. Há uma subjetividade, um sujeito inconsciente, que também tem ação determinante nos negócios jurídicos. Em outras palavras, na objetividade dos atos e fatos jurídicos permeia uma subjetividade que não pode mais ser desconsiderada pelo Direito. (PEREIRA, 2020, p. 77)

Assim, seguindo o pensamento do doutrinador, com as questões introduzidas pela ‘interferência’ do discurso psicanalítico e outras mudanças sociais significativas impuseram a necessidade de um novo olhar sobre a readequação e valorização familiar. O princípio da afetividade surge para atender essas necessidades, ser de fácil aplicação e eficaz.

Ao falar sobre a afetividade, Paulo Lôbo (2018), conceitua que, no Direito Contemporâneo das famílias, esse é o princípio em que as relações familiares se fundamentam. Se ligando diretamente a outros princípios: da convivência familiar, assim como da igualdade entre os filhos e cônjuges.

Nas palavras de Ricardo Calderón (2017), a afetividade como princípio advém dos fatos sociais, estando implícito na Constituição e, de forma explícita e implícita no Código Civil e em outras leis esparsas do ordenamento jurídico. Paulo Lôbo (2018), entende que de

forma nítida pode ser observado a presença, ou como o autor nomeia, ‘fundamentos essenciais’ do princípio da afetividade na Constituição, são eles:

- a) a igualdade entre os filhos, não importando sua origem - art. 227, § 6º;
- b) a adoção, como escolha afetiva - art. 227, § 5º e 6º;
- c) a tutela, como unidade familiar, da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, inclusive os adotivos - art. 226, § 4º;
- d) a prioridade absoluta para assegurar o direito da convivência familiar a criança, ao adolescente e ao jovem - art. 227.

Contudo, Paulo Lôbo (2018), ainda entende que existe a aplicação do princípio da afetividade nos seguintes seguimentos da família:

- a) na solidariedade e cooperação;
- b) na concepção da família eudemonista;
- c) na organização familiar para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes;
- d) na prioridade do estado de filiação;
- e) nos efeitos jurídicos da reprodução assistida.

Destarte, ao considerarmos que, é com base no amor e no afeto que as famílias se formam e estruturam, podemos afirmar que juntamente com o princípio da afetividade é dada a legitimação das diversas formas de família. E foi tendo como fundamento o princípio da afetividade que a teoria da parentalidade socioafetiva foi criada, elevando o nível de compreensão de família para muito além da consanguinidade e dos laços advindos da juridicidade (PEREIRA, 2020).

Sobretudo, cabe pontuar que, o princípio da afetividade não possui uma definição concreta e rígida do que venha a ser, o que existe são aspectos centrais inerentes à própria afetividade que são analisados no caso concreto. Insta ainda salientar que, ao tratar aqui da afetividade, como princípio, o mesmo não deve ser confundido ou entendido como um sinônimo de afeto, como sentimento, um elo das relações familiares. Todavia, trata-se, dos contornos, dos valores jurídicos conferidos à afetividade (CALDERÓN, 2017).

2 A FILIAÇÃO NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Como dito anteriormente, o direito das famílias passou por inúmeras transformações, acompanhando as mudanças que atingiram a sociedade no decorrer dos anos. Uma dessas mudanças diz respeito ao entendimento sobre a filiação. Com quebras de paradigmas, a família da contemporaneidade, afetiva e eudemonista, preza pela busca da felicidade e a realização pessoal de seus membros. De modo que, a filiação também se fundamente no afeto, fazendo que não seja levado em consideração a genética apenas, mas também a convivência familiar e o amor. De modo que, a somatória de tudo isso resulte na filiação socioafetiva (SCARIN, 2019).

2.1 Aspectos gerais da filiação

Em relação a isso, Arnaldo Rizzardo (2019), entende que o vocábulo filiação ‘encerra’ a relação que se formou entre o filho e as pessoas que o deram a vida, representando uma continuidade da espécie, além de exprimir um dos maiores motivos da união. Já Farias e Rosenvald (2015), expressam que, diante dos mais variados vínculos de parentescos que existem ou que podem se estabelecer, a de ‘relevância’ maior é a filiação. Sob outro prisma, a *maternidade* e a *paternidade*.

Entretanto, por muito tempo, perdurou a visão sobre a filiação, única e exclusivamente, de origem biológica, advinda do casamento. Não admitindo outros tipos de entidade familiar e baseando-se na conceituação de família extensa e hierarquizada, estruturada nas relações de parentesco e matrimônio, a sua função era meramente patrimonial. O grupo familiar, fundado no poder patriarcal e resguardado pelas então vigentes leis, servia para aumentar o patrimônio, preservá-lo e transmitir aos seus legítimos herdeiros (ALMEIDA, 2018).

Outrossim, até o advento da Constituição federal, em 1988, que elegeu vários princípios, como o da *igualdade dos filhos e entre os cônjuges*, havia uma clara discriminação entre os filhos em virtude de sua origem, legítimos (aqueles gerados na constância do casamento) e ilegítimos (oriundos das relações diversas do casamento). Sendo alcunhados, por exemplo, os ilegítimos como: naturais e espúrios (concebidos de relações extraconjugais ou de relações incestuosas). Essa distinção, no entendimento de Maria Berenice (2016), tinha como cunho nada além de conferir, restringir ou excluir direitos dos filhos, a depender de sua

origem. Não podemos esquecer que, nesse elenco de desigualdade, também faziam parte os filhos adotivos.

Sobre o assunto em questão, Paulo Lôbo (2018), chama a atenção para o fato de que, mesmo a norma constitucional por si só possuir força para se concretizar, ou seja, ser autoexecutável, não necessitando de nenhum outro texto de lei para se valer, o legislador ao tratar da filiação no Código Civil, em seu art. 1.599, reforçou o conteúdo da igualdade entre os filhos, ao reproduzir o texto trazido no art. 227, § 6º, da Constituição: ‘Não importando a sua origem, os filhos são iguais em direitos e qualificações, estando proibido quaisquer designações discriminatórias’.

Embora haja essa vedação de distinção entre os filhos, em virtude de sua origem, o Código Civil trata a filiação de modo diverso em seu texto. No capítulo II, das relações de parentesco, intitulado *da filiação* (art. 1.596 a 1.606), o legislador trata das presunções de paternidade biológica, advindas da constância das relações conjugais. Já no capítulo III, *do reconhecimento dos filhos* (art. 1.617 a 1.617), são regulados a filiação daqueles havidos fora do casamento ou da união estável, nos seguintes moldes:

- a) pelo registro do nascimento;
- b) por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivada no cartório;
- c) por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- d) por manifestação direta e expressa perante o juiz.

Entretanto, para Maria Berenice (2016), ao cuidar de forma diferenciado o reconhecimento dos filhos, houve, de certa forma, uma discriminação entre os mesmos quanto a origem, o que é vedado pela Constituição. Outra crítica da autora sobre o tema, se refere às presunções de paternidade, considerando-a obsoleta e ultrapassada. Uma vez que, dessa forma, até que se prove o contrário, pode ser considerado pai quem de fato não é, e de se tratar de uma tentativa de manter a ‘moral e prestígio’ do matrimônio. Para ela, pouco importa se a concepção foi realizada de forma legal ou de um relacionamento ético. O fato do nascimento importa a filiação e, para todos os efeitos jurídicos, filho é filho, não importando sua forma de concepção ou origem (biológica e socioafetiva).

2.2 Filiação socioafetiva

Com a constitucionalização do direito civil, e consequente despatrimonialização, fundamentado na dignidade da pessoa humana e outros princípios implícitos, como a

afetividade, a figura da pessoa passa a ser o centro da tutela estatal. Passando a conferir, ao mesmo tempo, proteção e garantias, de forma individual, os integrantes do núcleo familiar.

Em relação ao afeto, aqui cabe ressaltar alguns pontos abordados anteriormente. O afeto como um fato social e psicológico, não interessa ao direito. Entretanto, aos fatos gerados em virtude dessa afetividade, é conferido um valor jurídico, que produz efeitos jurídicos (LÔBO, 2018).

O mesmo doutrinador, ainda falando sobre a afetividade, considera que as famílias, por serem consideradas base da sociedade e enlaçadas pela afetividade, são socioafetivas. Maria Berenice (2018), por sua vez, concorda e vai um pouco mais além, ao pontuar que necessariamente toda maternidade/paternidade é socioafetiva, um gênero. Sendo a biológica ou não, espécies dessa filiação, uma vez que a realidade fática afetiva sobreporia a biológica. Uma filiação psicológica e sociológica.

Desse modo, para Rodrigo da Cunha Pereira (2020), o conceito de *filiação socioafetiva* é a tradução do seguinte dizer popular: pai é quem cria e não quem procria. Assim, filiação socioafetiva é aquela advinda de uma forte ligação afetiva, não necessariamente resultante da genética.

Destarte, a parentalidade socioafetiva impõe que a consanguinidade não deve se sobrepor sobre os laços do afeto na definição da paternidade e filiação (PEREIRA, 2020). Ser mãe ou pai não está no fato de gerar, mas no modo de amar e servir (VILLELA, 1979). Concomitante a isso, se tem a multiparentalidade, o parentesco formado por múltiplos pais ou mães. De acordo com o primeiro autor, padrastos e madrastas são os casos mais comuns. Todavia, a multiparentalidade pode surgir em virtude da adição tanto de vínculo decorrente de registro, biológico ou não, quanto de variados vínculos socioafetivos.

No Brasil, a parentalidade socioafetiva teve suas bases lançadas em 1979 pelo jurista João Baptista Villela em seu artigo denominado ‘A desbiologização da paternidade’. É, então, a partir daí, que se abriu o leque para as transformações que revolucionaram de maneira substancial o tratamento conferido às entidades familiares (LÔBO, 2018). Rodrigo da Cunha (2020), chama a atenção para o fato de que, embora essa nova forma de parentalidade tenha ganhado força na primeira parte do século XXI, o Estatuto da Criança e do Adolescente já havia, de certa forma, imposto esse entendimento, por meio da expressão “família substituta”, em seu artigo 28 (Lei nº 8.069/90).

Ademais, Paulo Lôbo (2018, p. 21), aduz que a consolidação da parentalidade socioafetiva na doutrina, na jurisprudência, assim como na legislação brasileira, se deu orientada pelos seguintes pilares:

- a) reconhecimento jurídico da filiação de origem não biológica;
- b) igualdade de direitos dos filhos biológicos e socioafetivos;
- c) a não prevalência de uma filiação sobre outra, a depender do caso concreto;
- d) a impossibilidade de impugnação da parentalidade socioafetiva, em decorrência de posterior reconhecimento de vínculo biológico;
- e) o reconhecimento de que, o conhecimento da origem biológica se trata de um direito inerente à personalidade, sem necessariamente, os efeitos de parentesco.

Já para Calderón e Toazza (2018), o Supremo Tribunal de Justiça - STJ, teve desempenhado um papel essencial na consolidação das relações socioafetivas ‘paternos-filiais’. Isso porque, em variadas decisões da mencionada Corte, decidiu que a filiação poderia ser firmada exclusivamente em decorrência do vínculo afetivo.

De acordo com os doutrinadores, a parentalidade socioafetiva tem sua base fundamentada no artigo 1.593 do Código Civil de 2002. Ao regular as relações de parentesco, o aludido artigo dita que o parentesco pode ser natural ou civil, como resultado da consanguinidade, ou *de outra origem*. Sobre o tema, em 2011, na V Jornada de Direito Civil, foi fixado o enunciado 519 com a seguinte redação: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Essa mencionada *posse de estado de filho*, se traduz na exteriorização, pública, contínua da convivência familiar e afetividade. Ou seja, em uma relação íntima, duradoura, com conhecimento perante terceiros de como se filho fosse, conferindo tratamento de relação paternal/maternal-filial. Em outras palavras, se tratam como pai e filho. Pablo Stolze (2019), compreende que essa filiação é a expressão jurídica do chamado ‘filho de criação’, aquele que não teve sua adoção formalizada.

Por outro lado, Farias e Rosendal (2015), entendem que, para demonstrar que houve a construção por determinado período desse vínculo, não é essencial a comprovação de que a convivência e o sentimento de respeito, ainda se fazem presentes no momento em que se pleiteia o reconhecimento da filiação socioafetiva. A justificativa para tal é que, por incontáveis vezes, quando essas demandas são judicializadas, o afeto ora presente, por razões diversas, já se findou.

Embora não haja, por parte do ordenamento jurídico brasileiro, de forma expressa, como são os fatos geradores da filiação socioafetiva, os doutrinadores compreendem que deve haver uma interpretação extensiva ao artigo 1.605, II do Código Civil: poderá ser provada a filiação pelas presunções que resultaram de fatos certos.

2.2.1 O reconhecimento extrajudicial da filiação

Até recentemente, para que houvesse o registro, reconhecimento de qualquer filiação fundada no afeto, era necessário acionar o Poder Judiciário, entrando com uma ação, e com a presença de advogados, gerando custos, demandando tempo, entre outros, para ter esse objetivo alcançado. Assim, de forma direta, no Registro de Pessoas Naturais, eram feitas apenas a filiação tidas como de origem genética, ou, daqueles casos em que havia a presunção de paternidade/maternidade (CALDERÓN; TOAZZA, 2018).

Sobre o registro civil, em si, Borges e Garcia (2013), enfatizam a importância do mesmo para o indivíduo na esfera jurídica, pois é através dele que é possível dar a publicidade de fatos e negócios jurídicos relativos à pessoa humana, desde o seu nascimento até a sua morte. Além disso, é do registro que decorrem outros efeitos jurídicos, como o nome, parentesco, guarda, alimentos, convivência e sucessórios. Outro ponto é que, tais fatos e negócios jurídicos, transcendem a esfera pessoal e repercutem na sociedade, o que gera sujeitos de direitos e deveres diversos, daí a necessidade de definir a posição que cada sujeito ocupa em cada núcleo familiar.

Contudo, a lei que regula o registro público (Lei 1.015 de 1973), portanto, anterior à promulgação da Constituição de 1988, não previa a hipótese da filiação socioafetiva e, consequente multiparentalidade. Assim, não havendo normas normativas específicas sobre o tema, o caminho, como dito anteriormente, era o judiciário, que passou a julgar as lides levadas até ele e, a reconhecer os vínculos afetivos. Chegando por vez até manter aqueles vínculos surgidos daquelas adoções ilegais, por considerar que a genética, por si só, não é o bastante para excluir a paternidade socioafetiva. Peixoto (2019), salienta para o fato de que, tais precedentes, também fizeram que dúvidas quanto ao tema surgissem, como por exemplo, sobre a possibilidade da existência da dupla filiação (biológica e socioafetiva). Assim, naquele momento, entenderam ser cabível o assento de apenas um pai/mãe no registro. Para tanto, não foi levado em conta a origem da filiação. Mais tarde, em 2016, o Supremo Tribunal Federal - STF, fixou a tese de Repercussão Geral nº 622, ditando que a existência da filiação biológica, não obsta o reconhecimento da filiação socioafetiva concomitantemente.

Consoante a isso, Villela (1979, p. 15), salienta que a paternidade em si, não é um fato da natureza, mas um fato cultural, não se pode obrigar alguém a ser pai', apenas para que ele seja responsabilizado patrimonialmente. Assim, se pautando nos princípios constitucionais, o que interessa, de fato, é a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, a filiação socioafetiva vai se desenvolvendo e sendo construída doutrinariamente e jurisprudencialmente.

Na prática, como denota Calderón e Toazza (2018), muitos dos filhos socioafetivos não chegavam a ser reconhecidos perante a lei pela dificuldade de demandar judicialmente, ainda que houvesse a realidade fática. Os autores, todavia, apontam que a partir de 2013, esse cenário no Brasil passa a mudar, isso se deu em virtude de que, em alguns Estados, foram permitidos o registro dessa modalidade de filiação nos cartórios de registro de pessoas naturais. Porém, como ainda não existia uma lei específica que normatizava e unificava essa filiação em sede extrajudicial, cada qual adotou procedimentos, critérios e formatos diversos.

Diante dessas inconstâncias sobre a matéria, em 2018 o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, realizou um pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ - solicitando a uniformização e igualdade dos procedimentos de reconhecimento de filiação extrajudicial em todos os Cartórios de Pessoas Naturais do Brasil. Assim, com esse cenário, em 14 de novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63, regulando nacionalmente o tema.

2.2.2 Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça

Como já discutido, o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, em primeiro momento, só era possível mediante ação judicial. Após isso, em alguns Estados do Brasil, os cartórios, a seu modo, passaram a realizar, de forma extrajudicial, o registro dessa modalidade de filiação. No entanto, com Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, essa modalidade de filiação passa a ter uma métrica para ser executada.

O aludido provimento tenta se adequar a realidade fática das famílias brasileiras, bem como ‘facilitar’, pelo menos em tese, e desburocratizar o processo de filiação. Desse modo, dispõe sobre alterações significantes sobre os assuntos a saber: institui modelos únicos de certidões de nascimento, casamento e óbitos que devem ser adotados nos Registros das pessoas naturais, além do reconhecimento voluntário e averbação da maternidade/paternidade socioafetiva, registro e emissão da certidão de nascimento dos filhos tidos por meio da reprodução assistida.

Já na parte inicial do Provimento, é trazido várias considerações que ensejaram nesse ato regulatório. Dentre elas destacam-se as seguintes:

Considerando a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir **segurança jurídica** à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos **sucessórios e patrimoniais**;

Considerando a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade/maternidade socioafetiva, contemplando os **princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana** como fundamento da filiação civil;

Considerando a possibilidade de **reconhecimento voluntário da paternidade** perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o **princípio da igualdade jurídica e de filiação**, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

Considerando a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil)

Considerando o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (STF – RE n. 898.060/SC).

Como evidenciado nas considerações, essa normativa exprime anos de construção doutrinária e jurisprudencial. Em seu corpo, ao tratar sobre a afetividade, pode ser notado o reconhecimento de elementos e parâmetros que consolidam a filiação socioafetiva. O reconhecimento formal desse vínculo de forma direta nas serventias proporcionou a chegada da afetividade aos balcões dos cartórios de modo padronizado, representando uma fase importantíssima de seu desenvolvimento (CALDERÓN; TOAZZA 2018).

Nessa mesma seara, é possível ver a aplicação do instituto conhecido por *venire contra factum proprium*, ou seja, a vedação do comportamento contraditório. Ao dispor, em seu artigo 10, § 1º, que o reconhecimento voluntário de maternidade ou paternidade será irrevogável, podendo apenas ser desconstituído por via judicial nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

Nesse mesmo sentido, Christiano Cassettari (2017), compreende que, existe a possibilidade de uma das partes da relação, ainda que após a consolidação da socioafetividade, não querer a manutenção desse vínculo, em variadas vezes para a não produção dos efeitos jurídicos decorrentes dessa filiação. Todavia, por se tratar de um direito indisponível e já estabelecida a sua concreta existência, não tem motivos para se falar permissão/consenso das partes para o reconhecimento juridicamente, ou até mesmo refutá-la.

Sobre o registro, propriamente dito, ficou estabelecido que, no termo da filiação conterà os dados do requerente, os dados do campo de filiação e do filho que constam no registro, devendo, ainda, ser colhida a assinatura do pai e da mãe do indivíduo a ser reconhecido, caso seja menor. A filiação somente será realizada de forma unilateral e não

conterá o registro de mais de dois pais e duas mães no campo filiação do assento de nascimento. Entretanto, vale ressaltar dois pontos: o primeiro é que, ainda que a filiação seja efetuada unilateralmente, isso não exclui a possibilidade da multiparentalidade e, como consequência, a multiplicidade de vínculos advindos da socioafetividade concomitante com a filiação de origem biológica. Já o segundo ponto, diz respeito à quantidade de pais permitidos, extrajudicialmente, a fazer o assento no registro. Caso esse número seja superior ao que estabelece a normativa, a filiação deverá ser judicializada.

Já em relação a idade daqueles que poderiam se beneficiar da filiação socioafetiva em sede cartorial, o Provimento 63 do CNJ não fez distinção de idades, tão pouco traçava critérios para a sua configuração. No entanto, em agosto de 2019, isso foi alterado em virtude do Provimento nº 83 do CNJ, que implementou novas diretrizes pontuais, alterando o Provimento 63.

Assim, a nova redação passa a estabelecer no seu artigo 10 que, o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva será permitido perante os oficiais de registro civil para as pessoas maiores de 12 anos. Isso, portanto, não impede que seja feito por intermédio do Poder Judiciário. Calderón (2019), entende que essa alteração se trata de uma tentativa de coibir situações como as chamadas ‘adoções à brasileira’, ou até mesmo ‘furar a fila de adoção’ de crianças com pouca idade. Ou seja, teve a finalidade de proporcionar uma maior proteção à criança e ao adolescente. Importante destacar que, por mais que seja realizado pela via não judicial, atendidos os requisitos da maternidade ou paternidade socioafetiva, o registrador deverá enviar o expediente ao representante do Ministério Público para emissão de parecer, antes de haver a formalização do reconhecimento filiatório.

Outro ponto, ora controvertido, era em relação à forma que o registrador deveria analisar o tempo de formação e duração da socioafetividade, bem como a sua forma de constatação. Assim, dirimindo as dúvidas existentes, foi incluído o artigo 10-A preconizando que, para o estabelecimento da filiação socioafetiva, esta relação deverá ser *estável e socialmente exteriorizada*. E são nesses critérios que o registrador deve se pautar frente ao caso concreto.

Quanto à estabilidade, se refere ao que Paulo Lôbo (2018), traz como sendo a convivência familiar duradoura, que foi consolidada pelo ‘comportamento social típico de pais e filhos’. Integrando e convivendo um núcleo familiar conhecido pelo direito. De modo, que essa convivência não seja esporádica. Embora não haja para tanto, um tempo específico, esse período deve ser o bastante para que seja possível a identificação das relações familiares afetivas estabelecidas.

O referido autor, ainda lembra que, tradicionalmente na doutrina brasileira, comportamento social tido como típico, se ramificava em outros três pressupostos:

- a) no uso do nome de família, advindo de um ou ambos pais;
- b) no tratamento pelos pais, como se filho fosse;
- c) na fama, tido como o reconhecimento público de que são pais e filhos.

No entanto, compreende que tais pressupostos não são somatórios, sendo suficiente um deles e outros elementos para ser caracterizado o vínculo. Desse modo, como se nota, as novas instruções, de certo modo, ‘sedimenta’ e sana alguns entendimentos conflitantes quanto ao tema. Quanto à exteriorização social, é a expressão do anterior vocábulo alcunhado pela doutrina de ‘posse de estado de filho’, ou seja, o tratamento social concreto de que é filho.

Outro questionamento que foi respondido pelo novo provimento, trata-se da instrumentalização do reconhecimento do vínculo afetivo pelo registrador. Destarte, a apuração da existência, ou não, dos requisitos para a filiação socioafetiva se dará de forma objetiva, por meio da verificação dos elementos concretos. Ademais, o requerente poderá se utilizar de todos os meios admitidos no Direito, como por exemplo, inscrição no plano de saúde e previdenciário dos pretensos pais; declaração de testemunhas; entre outros. Porém, desde que justificada a ausência, a não apresentação desses documentos, não obstará o reconhecimento do vínculo afetivo. Mas, caso o registrador entenda que, o que lhe foi apresentado demonstra que de fato existam laços familiares afetivos, o mesmo deverá atestar como foi realizada a apuração, arquivando esses documentos junto com o requerimento de filiação.

Se por um lado essas alterações pacificam algumas controvérsias, do outro acabam por uniformizar e propiciar maior segurança jurídica dos atos praticados extrajudicialmente. Além disso, confere um acesso facilitado à Justiça, um ato antes possível apenas pela judicialização, controle e fiscalização. Essas diretrizes que vão de encontro aos novos paradigmas presentes nas famílias brasileiras nada mais é que, uma releitura da afetividade como dever jurídico. Sempre levando em consideração que, é a partir de fatos concretos e de forma objetiva, que se deve averiguar a realidade fática (CALDERÓN, 2019).

3 A MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS JURÍDICOS

A multiparentalidade, ou ainda, pluriparentalidade, advinda da socioafetividade foi uma teoria debatida e aceita pela doutrina por um extenso período. No entanto, no mundo jurídico, essa tese foi acolhida a pouco tempo, gerando uma ‘nova’ cascata de direitos e obrigações para essas entidades familiares.

A concretização dessa realidade fática no mundo jurídico foi possibilitada graças às construções doutrinárias e jurisprudenciais, como dito anteriormente. Principalmente após o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, que em novembro de 2016 fixou a tese nº 622 sobre o tema. Com repercussão geral, a aludida tese estabeleceu que, a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Tal reconhecimento proporcionou uma quebra de paradigmas e um enorme avanço no direito das famílias brasileiras. Para Rodrigo da Cunha Pereira (2020), essa realidade jurídica foi a expressão da ‘força dos fatos e costumes como fontes do Direito’.

Nesse sentido Paulo Lôbo (2018), compreende que a partir da publicação da tese 622, e sua interpretação em bases principiológicas e de fatos cotidianos, foi possibilitado o reconhecimento de institutos que geram os seus próprios efeitos jurídicos. São eles:

- a) reconhecimento da filiação socioafetiva;
- b) a não existência de hierarquias entre as filiações, não importando sua origem;
- c) reconhecimento da existência da multiparentalidade;
- d) reconhecimento da parentalidade socioafetiva advinda da filiação.

Em relação a conceituação, Gonçalves (2019), acredita que a multiparentalidade está no fato do filho ter reconhecido pela legislação duas mães ou dois pais, um biológico e outro socioafetivo. Consoante a isso Rodrigo da Cunha preconiza o seguinte:

Geralmente, a multiparentalidade se dá em razão de constituições de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas assumem e exercem as funções de pais e mães, paralelamente aos pais biológicos e/ou registraes, ou em substituição a eles. **A multiparentalidade é comum, também, nas reproduções medicamente assistidas**, que contam com a participação de mais de duas pessoas no processo reprodutivo, como por exemplo, quando o material genético de um homem e de uma mulher é gestado no útero de uma outra mulher. **Pode se dar também nos processos judiciais de adoção** (PEREIRA, 2020, p. 24). (grifos nossos)

Já para Christiano Cassettari (2017), não está configurada a multiparentalidade nos casos em que o indivíduo possuir em seu registro de nascimento duas mães ou então dois pais. Para o autor, a multiparentalidade pressupõe a existência de três ou mais pessoas como pais.

Além disso, ressalta que, a base da multiparentalidade está na igualdade, princípio constitucional, das parentalidades sejam elas biológicas ou socioafetivas. Como entre elas não possui nenhum tipo de hierarquia, a priori, ambas podem existir concomitantemente, de forma equilibrada e complementar. Tendo sempre como objetivo a proteção e o melhor interesse do pretense descendente, além da promoção do seu bem estar e dos seus direitos fundamentais, da dignidade humana e da afetividade. Consoante a isso, Maria Berenice Dias, retrata que:

A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade (DIAS, 2016, p. 656).

Dessa forma, com o reconhecimento registral da parentalidade socioafetiva, o indivíduo e os pretensos pais se vinculam aos parentes do outro, adquirindo assim, como por exemplo, avós, irmãos, tios e primos. Ou seja, com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva se incide todos os efeitos jurídicos pertinentes à família, incluindo: nome, alimentos, guarda, convivência familiar, direitos sucessórios e previdenciários (CASSETTARI, 2017).

3.1 A parentalidade e parentesco socioafetivo: possibilidade de alteração do nome

Quanto ao reconhecimento registral da parentalidade socioafetiva, Arnaldo Rizzardo (2019, p. 682), expressa que tal ato gera a ‘devida publicidade, e estabelece segurança no que se refere ao estado da pessoa. Por força de sua significação, tudo quanto constar em seu conteúdo é considerado verdade jurídica. Revela total autenticidade no tocante à situação jurídica da pessoa’. Ademais, no tocante ao nome, um dos direitos referentes à personalidade, com base em uma interpretação sistemática dos itens 7 e 8 do artigo 54 da Lei de Registros públicos, no registro deverá conter os nomes e prenomes dos pais (biológicos e/ou socioafetivos), bem como os dos avós maternos e paternos. Assim, o filho, caso queira, poderá o nome de todos eles. Paralelamente a isso, no artigo 57, § 8 da mesma lei, o legislador entendeu que caso o enteado queira, com ‘motivo ponderável’ e anuência expressa

daqueles, poderá requerer ao juízo competente, que seja averbado o nome de família de seu padrasto ou madrasta em seu registro. Nota-se, que nesse caso, deverá ter a judicialização do pedido para a inclusão do nome de família do padrasto ou madrasta, além de suas expressas permissões. Isso não prejudicará o apelido de família.

O Código Civil no artigo 1.593 dita que, além da consanguinidade, o parentesco pode advir de outra origem. Desse modo, os estudiosos do assunto apregoam que através de uma leitura extensiva, é aí que está a base da parentalidade decorrente da socioafetividade, essencialmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Assegurando, dessa maneira, a integralização completa desses filhos aos núcleos familiares protegidos pelo ordenamento jurídico.

Assim, de acordo com Anderson Schreiber (2020), o parentesco se torna um elo jurídico entre os variados membros da família. Dentre os efeitos dessa parentalidade está o impedimento de realização de matrimônio entre parentes e a delimitação de herdeiros. Ou seja, o filho socioafetivo não pode se casar com os seus ascendentes, e da mesma forma, os ascendentes não poderão se casar com os filhos do descendente. Consoantemente, a mencionada regra também se aplica aos afins em linha reta, já que se estabelecerá o parentesco por afinidade.

O autor ainda chama a atenção para o fato de que, esses efeitos jurídicos vão bem mais além da esfera civil. Como por exemplo, a constituição de impedimento na esfera eleitoral, tornando inelegíveis no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção. Desse modo, por interpretação ampliada do artigo 14, § 7º da Carta Magna, estão incluídos neste rol os parentes advindos da socioafetividade.

3.2 Direitos sucessórios

No que tange a sucessão, o filho possui o direito de herdar de ambos os pais. Ou seja, tanto dos pais biológicos, quanto dos pais socioafetivos. Alguns doutrinadores acreditam que talvez seja um dos pontos mais controversos e polêmicos advindos da multiparentalidade. Isso se dá, de acordo com Calderón (2017), porque usualmente, sejam heteros ou homoafetivos, se há dois ascendentes e, conseqüentemente, herdeiros dos dois. Entretanto, seja rotineiro ou não, o fato permanece, conhecida a filiação, não importando a origem, como dita o Código civil, os filhos são herdeiros necessários e em condições igualitárias, fazendo jus a legítima de todos os pais.

Sobre o tema Ricardo Calderón (2017, p. 125), pondera que: ‘O direito de herança é um direito que decorre diretamente da filiação, o que não poderá ser diferente nos casos de filiação múltipla. Como visto, não se pode cogitar de filho sem direito à herança no nosso atual sistema civil-constitucional’. O autor ainda destaca que, sobre o uso desse direito, não há uma limitação constitucional sobre a quantidade de vezes que o indivíduo pode se beneficiar.

Vale ressaltar aqui que o requerimento do reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* também poderá ser efetuado via judicial. Desse modo, por mais que não haja uma regulação expressa pela legislação, a doutrina e a jurisprudência têm assegurado esse direito ao filho, caso tenham existido os pressupostos para a configuração da filiação socioafetiva. Havendo o reconhecimento, ainda que *post mortem*, esse filho gozará de todos os direitos a ele inerente, incluídos aí, os direitos sucessórios (SCARIN, 2019).

3.3 Exercício do poder familiar e da guarda

Outros efeitos gerados pelo reconhecimento da multiparentalidade diz respeito ao poder familiar e a guarda. Jéssica Scarin (2019), entende que, no ordenamento jurídico brasileiro, a guarda se subdivide em guarda exercida em âmbito familiar, exercida geralmente pelos pais em relação aos seus filhos e a guarda exercida fora do núcleo familiar, como um instituto de direito assistencial.

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 852), ‘falar em guarda de filhos pressupõe que os pais não residem sob o mesmo teto. O rompimento do vínculo familiar, no entanto, não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos. E vai além ao dizer que os filhos não devem ter prejuízos em razão do rompimento dos pais, mesmo sendo os que mais sofrem nesses casos. No entanto, o vínculo parental permanece e, em virtude disso, o exercício do poder familiar não deve ficar comprometido.

Ao falar sobre o poder familiar, o Código civil preconiza, em seu artigo 1.634, que o seu pleno exercício compete aos pais, independente da situação conjugal dos mesmos. Cabendo lhes, ainda, quanto aos filhos:

- a) conduzir a criação e a educação;
- b) exercer a guarda, de forma unilateral ou compartilhada;
- c) dá lhes permissão quanto: ao casamento, viagem para o exterior ou até mesmo para a mudança de residência de forma definitiva para outro município;

- d) definir tutor através de testamento, ou outro documento autêntico, nos casos da falta de outro genitor, ou ainda, se existindo, lhe seja impossibilitado o exercício do poder familiar;
- e) fazer a representação judicial e extrajudicial em seus atos até os 16 anos, e após essa idade, assisti-los;
- f) ainda cabe aos pais, em caso de detenção ilegal, reclamá-los
- g) fazer com que seus filhos prestem obediência e respeito, bem como ‘os serviços próprios de sua idade e condição’.

Como visto acima, a guarda poderá ser exercida de forma unilateral ou compartilhada. O mesmo diploma legal, no artigo 1.583 e subsequentes, traz a conceituação e também como se dará os regimes de guarda. Assim, de forma sintética, a guarda será unilateral quando ela for atribuída a um só genitor ou a alguém que o substitua. Já na guarda compartilhada, cabe a todos os pais, ou seja, de maneira conjunta, a responsabilização quanto aos direitos e deveres na criação de seus filhos em comum.

Nota-se que, acertadamente, não houve a menção quanto à origem dos filhos. Ao contrário disso, é possível notar na redação do artigo 1.584, §5º, ao ditar que, caso o juiz entenda que os pais não deva ter a guarda do filho, ela deverá ser conferida a pessoa que se demonstre ter compatibilidade para tal, dando preferência ao grau de parentesco, as relações de afinidade e de *afetividade*.

Quanto ao requerimento da guarda, unilateral ou compartilhada cabe aqui ressaltar o que dita os incisos I e II do artigo acima mencionado:

- a) poderá ser requerida de forma consensual, por qualquer um dos pais, em ação autônoma de separação, de divórcio, de união estável, ou ainda, por medida cautelar;
- b) poderá ainda ser decretada pelo juiz, em razão das necessidades do filho ou pela melhor distribuição do tempo necessário para o necessário convívio com seus pais.

Sobre o tema, Maria Berenice (2016, p. 853), entende que a legislação ao priorizar a guarda compartilhada, é imposto uma igualdade parental. E ainda diz mais: ‘Com o rompimento da convivência dos pais, há a fragmentação de um dos componentes da autoridade parental, mas ambos continuam detentores do poder familiar. (...) O juiz tem o dever de informar aos pais o seu significado’.

O direito de convivência gera uma obrigação de fazer infungível, obrigação personalíssima, que deve ser cumprida pessoalmente. Nada impede que seja buscado o adimplemento, mediante a aplicação da chamada astreinte : tutela inibitória, mediante a aplicação de multa diária (DIAS, 2016, p. 874).

Como visto, o juiz no momento de sua decisão levará em conta a proteção integral e o melhor interesse da criança ou do adolescente, sempre pautado pelos princípios constitucionais, como o da convivência familiar.

3.4 Prestação de alimentos

A obrigação da prestação de alimentos, de acordo com o artigo 1.694 do Código civil, é um dever mútuo, além disso, é recíproco entre os parentes, cônjuges ou companheiros. Isso porque, caso precisem, existe a possibilidade de pedir uns aos outros alimentos para a manutenção de uma sobrevivência considerada digna, de acordo com sua condição de vida. Também são considerados alimentos que decorrem do direito assistencial, como o cuidado aos idosos (LÔBO, 2018).

Baseado nisso, com o reconhecimento da filiação socioafetiva ganha se novos entes familiares, assim, como não há distinção quanto à filiação e com o advento da multiparentalidade, o leque de quem possa pedir ou fornecer alimentos é ampliado. Conformando a isso, o artigo 1.696 do referido diploma dita que, a prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproco. Já em relação aos ascendentes, ele se dará de forma extensiva e, na ausência de um, tal obrigação recairá sobre os mais próximos em grau. Além disso, caso não haja ascendentes, recairá sobre os descendentes a obrigação alimentar, observando a ordem de sucessão, na ausência destes, sobre os irmãos. Cabe ainda aqui destacar que, a obrigação de prestar alimentos se estende aos herdeiros do devedor (art. 1.700 do Código civil).

Como dita a legislação e observa Anderson Schreiber (2020, p. 1321), os alimentos não se restringem aos alimentos, propriamente dito, mas abrange outras necessidades que houver. Assim, ‘os alimentos abarcam, gastos com vestimentas, material escolar, atividades de lazer, atividades culturais entre outros. Consistem na expressão do dever de solidariedade familiar’. Ademais, consagra o princípio da proteção integral e a dignidade humana, como possibilitam que idosos, por exemplo, tenham uma vida dentro de parâmetros aceitáveis.

De acordo com a leitura do Código civil os pressupostos para que se funde a razão de pedir alimentos, são dois a saber:

- a) a necessidade econômica do alimentante, que não possua bens suficientes e não tenha possa prover por meio de seu trabalho, a sua sobrevivência;

- b) capacidade econômica para prover do alimentando, sem que haja uma diminuição significativa de seus bens, impedindo o seu próprio sustento.

Em relação à quantificação desse alimento, Rolf Madaleno (2020, p. 1528), leciona que, para isso, será analisado: ‘o patrimônio e os recursos do casal ao tempo da coabitação, como sendo os marcos de exteriorização da padronagem social e econômica do par afetivo, permitindo aferir com boa margem de segurança a gradação financeira da pensão a ser prestada depois da ruptura da união’. Ademais, caso o devedor de alimentos prospere depois do rompimento, isso não deverá ser levado em consideração. A justificativa para isso, segundo o autor, é que em nada o credor dos alimentos contribuiu para isso, portanto não deverá ser beneficiado. Entretanto, acontece que nem todos os filhos advêm de uma convivência ou um relacionamento prévio e nem por isso devem ser tratados de forma diferente. Assim, tais ensinamentos em sua totalidade não devem ser empregados. Por outro lado, deve ser analisado no caso concreto, sempre levando em consideração a capacidade econômica dos envolvidos.

Como visto acima, falar em alimentos, geralmente expressa o rompimento de uma relação de convivência familiar. Sobre o tema, Maria Berenice (2016, p. 863), faz a seguinte pontuação: ‘A concessão da guarda compartilhada não subtrai a obrigação alimentar do genitor que tem melhor situação financeira, pois o filho merece desfrutar de condição de vida semelhante na residência de ambos’. Isso porque, de acordo com a autora, as diferenças aquisitivas dos pais não podem ser utilizadas como um ‘artifício’ para fazer com que o filho opte pela residência de determinado genitor.

Quanto ao adimplemento dessa obrigação alimentar, ela pode se dar de duas maneiras, como entende Paulo Lôbo (2018):

- a) em dinheiro, ou seja, de forma direta, também conhecida como pensão alimentícia;
- b) *in natura* ou naturais, ou seja, de forma indireta, como entrega de imóveis para moradia, pagamento de mensalidades de escolas ou academias.

O autor ainda diz mais sobre o tema:

O descumprimento dos deveres jurídicos de sustento, assistência ou amparo faz nascer a pretensão e a correlativa obrigação de alimentos, de caráter pessoal. No plano da teoria do direito, a cada direito corresponde um dever; se este não for adimplido voluntariamente nasce a pretensão à obrigação correspondente. Assim, a expressão corrente “direito a alimentos” deve ser recebida como metonímia, pois os alimentos configuram obrigação derivada de deveres inadimplidos correlativos a direitos emergentes de situações familiares, de parentesco e de qualificação jurídica (idoso) (LÔBO, 2018, p. 269).

Isso ocorre, de acordo com Rolf Madaleno (2020), em virtude da finalidade dos alimentos, que é estritamente, a manutenção da vida do indivíduo e, das características atribuídas a ele:

- a) são considerados direitos personalíssimos;
- b) irrepetíveis;
- c) irrenunciáveis;
- d) indisponíveis;
- e) incompensáveis;
- f) impenhoráveis.

Diante disso, em virtude da multiparentalidade há uma multiplicidade de potenciais devedores, que caso venha a ser solicitado, possuem o dever de fazer a prestação alimentar. De maneira que possa permitir, satisfatoriamente, a subsistência do alimentando. Assim, em decorrência da parentalidade socioafetiva de mais de um dos pais (SCARIN, 2019).

Ademais, cabe citar aqui que outros reflexos gerados pela parentalidade socioafetiva atingem a área tributária, securitária e previdenciária. De modo que, os envolvidos possuem a necessidade de se readequarem a sua realidade fática.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto no presente trabalho, o Direito das famílias trilhou um longo caminho até chegar ao que conhecemos atualmente. A família unicamente advinda do casamento, antes compreendida como uma extensão do Estado, patriarcal, hierarquizada e obrigatoriamente heterossexual, com cunho patrimonial, fazia distinção de seus membros, conferia tratamento desigual aos filhos, classificando-os como legítimos e ilegítimos para excluir direitos dos filhos havidos fora do casamento com o objetivo de preservar o caráter canonista e intocável.

Entretanto, com as mudanças sociais esse antigo paradigma foi quebrado e a família passou a ser vista de outra forma. Com isso, a família se distanciou do pressuposto de casamento, da exigência de um companheiro a fim de proliferação, integralizando famílias monoparentais, dando enfoque nos vínculos afetivos e em todos os seus membros e descendentes que a compõem.

Em razão disso, as leis vigentes não mais representavam a realidade imposta, o que culminou no advento da Constituição de 1988, que alargou o conceito de família. Com a nova legislação foram abarcadas as novas entidades familiares, houve a declaração de igualdade entre os filhos e a proibição de tratamento discriminatório em virtude de sua origem. Outra revolução provocada no direito das famílias foi a consagração dos princípios da dignidade humana e principalmente o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derrogando o pátrio poder. Deu ainda, especial atenção ao planejamento familiar e à assistência direta à família, a liberdade para constituir, manter ou extinguir a entidade familiar sem interferência estatal, tornando-a o espaço para realização pessoal de seus componentes.

Com tais mudanças, foi ainda possível a construção do tema da filiação socioafetiva, que se desdobrou na multiparentalidade. De modo, a filiação socioafetiva tem alicerce no princípio da integral proteção, melhor interesse da criança e do adolescente, na dignidade da pessoa, no princípio da afetividade, em um direito fundamental, em que os laços, a relação de parentesco existente entre os mesmos, não provém da sanguinidade, mas sim do afeto e do amor.

Consoante a isso, com os recentes avanços jurídicos, foi dada a possibilidade de se fazer, a formalização do estabelecimento do vínculo socioafetivo nos cartórios de registro de pessoas naturais, ou seja, de forma extrajudicial. Isso porque até novembro de 2017, o único meio era por meio de uma ação judicial.

Após essa data, com a edição do provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, presentes os requisitos, é possível, ainda que de forma unilateral, fazer o reconhecimento da filiação socioafetiva em sede extrajudicial. Com o reconhecimento da filiação decorre todos os direitos a ela inerentes, como: alimentos, guarda e poder familiar, sem que haja qualquer distinção quanto a sua origem.

Em relação a negação em fazer o assento no registro, por exemplo, em casos de dúvidas, o provimento do CNJ impõe ao registrador procedimentos visando conferir maior segurança jurídica do ato, como o arquivamento dos documentos comprobatórios do vínculo afetivo, do '*status de filho*' apresentados e a chamada do representante do Ministério Público para dar o seu parecer.

Sobre o tema do reconhecimento da afetividade e seus desdobramentos, ainda há muitas dúvidas a serem sanadas. No entanto, especialmente no que se refere ao reconhecimento extrajudicial, como é conhecimento que está em construção, existe a necessidade de mais coletas de dados pontuais, de forma nacional, para se ter um retrato de como de fato as famílias brasileiras têm se valido desse direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Clara Figueiredo. **O reconhecimento do vínculo de Multiparentalidade**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26166/1/Clara%20Figueiredo%20Almeida.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão nº 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Sessão de 21/09/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 13 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 10 fevereiro de 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Provimento nº 63, de 14 de Novembro de 2017. Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 13 de novembro de 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Provimento nº 83, de 14 de Agosto de 2019. Ministro Humberto Martins. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei n. 6.016, 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 10 de Fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 de Fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 12 de Fevereiro de 2021.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de Fevereiro de 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família** 00– 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. TOAZZA; Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. 2018.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20F%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20-%20revisado.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. 2019.** Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%20832019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%Aancias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%20832019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%Aancias.pdf). Acesso em: 13 de novembro de 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** - 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias** – 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6 – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito à Família. 2004.** Disponível em: [http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_marco2004/docente/doc04.doc#:~:text=\(Michelle%20Perrot\)1.,vis%C3%A3o%20contempor%C3%A2nea%20do%20fen%C3%B4meno%20familiar.&text=N%C3%A3o%20existe%2C%20efetivamente%2C%20outra%20institui%C3%A7%C3%A3o,desenvolvimento%20da%20vida%20humana1](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_marco2004/docente/doc04.doc#:~:text=(Michelle%20Perrot)1.,vis%C3%A3o%20contempor%C3%A2nea%20do%20fen%C3%B4meno%20familiar.&text=N%C3%A3o%20existe%2C%20efetivamente%2C%20outra%20institui%C3%A7%C3%A3o,desenvolvimento%20da%20vida%20humana1). Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Volume 6: direito de família** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARCIA, Angélica Azeredo; BORGES, Fabiana Koinaski. **A multiparentalidade no registro civil. In: XIII Seminário Nacional: Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea.** Santa Catarina. 2013. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/16933/4144>. Acesso em: 17 de novembro de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Volume 6** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Pedido de providências. Reconhecimento Voluntário - Paternidade Socioafetiva.** Autos nº 0002653-77.2015.2.00.0000. Destinatário: Conselho Nacional de Justiça. 2017. Disponível em:

<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>. Acesso: 13 de novembro de 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. Volume 5 – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACHÁ, Andréa. **A paternidade revelava que afeto não tem cor**. 2012. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990824/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10\]!/4/880/5:5\[p.%20%2C17](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990824/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10]!/4/880/5:5[p.%20%2C17). Acesso em: 15 de novembro de 2021.

PEIXOTO, Juliana Pandino Leonardo. **O princípio da afetividade como fundamento para a multiparentalidade e a consolidação do provimento 63 do CNJ**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/15585>. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Acesso em: 13 de fevereiro de 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias** – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCARIN, Jéssica Bolpeti. **A multiparentalidade advinda da socioafetividade: sentimentos e ideais que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25033/3/MultiparentalidadeAdvindaSocioafetividade.pdf>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : Direito de Família** – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VILLELA, João Baptista. **A desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 26 de setembro de 2018.